



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046667-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Ituverava, em que são agravantes LILIA BALATORE LIPORONI e NAIR BALAROTE LIPORONI (ESPÓLIO), é agravada LEILA BALATORE LIPORONI DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº **9361**

Agravo de Instrumento nº **2046667-39.2025.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfouri**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Ituverava / 2ª Vara

Processo de origem nº 1001956-82.2019.8.26.0288

Juiz(a): Jose Magno Loureiro Junior

Agravante: Lilia Balarote Liporone

Agravado: O Juízo

Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO DUPLO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU O CURSO DO INVENTÁRIO ATÉ SOLUÇÃO DE INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu o andamento do inventário para solução do incidente processual de remoção da inventariante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se deve ser suspenso o inventário, que está em avançada fase, inclusive com quitação do ITCMD.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A morosidade do inventário decorre da própria complexidade do processo, que envolve os bens deixados por ambos os genitores.

4. Há acordo entre os herdeiros, salvo uma, que ajuizou o incidente processual de remoção da inventariante, sob argumento de ocultação de bens. 5. A jurisprudência deste

E. Tribunal não admite a remoção sem a comprovação inequívoca de desídia.

6. Caso haja a comprovação das alegações da herdeira descontente, a remoção da inventariante e a sobrepilha dos bens supostamente sonegados ocorrerão nos incidentes próprios, sem que haja necessidade de suspensão do inventário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de instrumento conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. A remoção de inventariante exige comprovação inequívoca de desídia ou comportamento incompatível com o cargo. 2. Desnecessidade de suspensão do inventário, que está em avançada fase, inclusive com a

quitação do ITCMD. Possibilidade de divisão dos bens incontestados"

Dispositivo relevante citado: CPC, artigos 622, 623, 624, 625 e 669.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 905 da origem que, nos autos do inventário dos bens deixados por Jurandyr Liporin e Nair Balatori Liporoni, suspendeu o andamento do processo principal até a solução do incidente de remoção de inventariante.

Sustenta a parte recorrente que se trata de inventário dos bens deixados pelos genitores e que há acordo celebrado entre os herdeiros Lília e Leonel, sendo a divergência apenas da herdeira Lélia, que ajuizou o incidente de remoção e prestação de contas. Discorre sobre a apresentação de plano de partilha para a homologação do Juízo e alega que poderá ocorrer a reserva de bens, sem prejudicar o encerramento do inventário. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso processado com a concessão de efeito ativo/suspensivo (fls. 15/17). Sem resposta (fls. 21). Após, voltaram conclusos para julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de inventário dos bens deixados por Jurandyr Liporin e Nair Balatori Liporoni.

O Juízo singular suspendeu o andamento do inventário até a solução do incidente processual de remoção de inventariante e prestação de contas, que está em fase de instrução processual.

O inventariante deve conservar o patrimônio, de modo que no momento da divisão os bens tenham seu valor mantido. Assim, o que se inclui nos poderes de administração do inventariante são os atos tendentes à conservação dos bens para a futura partilha, como pagamento de tributos e de aluguéis, realização de reparos e aplicação de recursos, sempre atendendo os interesses dos herdeiros.

Nos autos do inventário a Fazenda Pública deu quitação do valor do ITCMD (fls. 587).

Foram apresentadas as primeiras declarações (fls. 473/480). Há acordo envolvendo dois herdeiros Lília e Leonel (fls. 608/609).

A herdeira Lília impugnou a petição das primeiras declarações e o acordo parcial entre herdeiros (fls. 564/566).

Há divergência com relação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 608/609).

A decisão de fls. 457/458 indica a possibilidade de divisão dos bens incontroversos. Se for comprovada a desídia da inventariante, pode ocorrer sua remoção no incidente processual

instaurado (autos de nº 0001386-74.2023.8.26.0288) e realizar-se a sobrepartilha na forma do artigo 669, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desnecessário aguardar a solução do incidente processual (Código de Processo Civil, artigos 623, 624 e 625).

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário – Nomeação da agravada como inventariante dos bens deixados pela falecida genitora das partes – Instauração de incidente de remoção de inventariante pelo agravante – **Suspensão do inventário até o trânsito em julgado do referido incidente – Pedido para que a marcha do feito seja retomada – Incidente que, por si só, não possui o condão de suspender a causa principal – Ausência das hipóteses do art. 313 do CPC – Agravada que, ademais, possui a obrigação de prestar contas e os atos a serem praticados na gestão do espólio demandam autorização judicial – Circunstâncias que reduzem as possibilidades de ocasionar prejuízos ao agravante – Suspensão afastada - Agravo provido”.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2099128-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerquilha - Vara Única; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

A fim de evitar a oposição de embargos de declaração única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada a matéria. Em sendo manifestamente protelatórios, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelas razões expostas, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

PASTORELO KFOURI

Relator